

**PROJETO DE LEI N.º 8.846-B, DE 2017**  
**(Da Sra. Jandira Feghali e outros)**

Altera a Lei Complementar no 70, de 30 de dezembro de 1991, a Lei no 8.894, de 21 de junho de 1994, a Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, A Lei nº 13.353, de 3 de novembro de 2016, a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para conceder isenções tributárias à Sociedade Brasileira de Autores; concede remissão e anistia de débitos fiscais dessa instituição; e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. SÉRGIO REIS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. AFONSO FLORENCE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**I - RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria da Deputada JANDIRA FEGHALI E OUTROS, altera a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; a Lei nº 13.353, de 3 de novembro de 2016; e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para conceder isenções tributárias, além de remissão e anistia de débitos fiscais, à Sociedade Brasileira de Autores (SBAT).

O Autor discorre sobre a história e a importância da Sociedade Brasileira de Autores (SBAT) e conclui ser essencial conferir à entidade os benefícios propostos, como forma, não apenas de reconhecimento de sua história em defesa deste segmento de nossa cultura, mas pela justiça que se faz ao incluir a SBAT ao lado de outras Associações e Institutos já beneficiados pela Lei nº 13.353, de 3 de novembro de 2016.

Na Comissão de Cultura (CCUT), foi aprovado por unanimidade o Parecer, de relatoria do Deputado Sérgio Reis, favorável ao projeto.

O PL nº 8.846/2017 segue para análise das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e adequação financeira e orçamentária) e de Constituição e Justiça e Cidadania (análise de constitucionalidade e juridicidade), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta CFT, encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

**ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á

por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Ademais, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes às receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita<sup>1</sup>, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2019, e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantada a(s) medida(s).

Por sua vez, o artigo 114 da LDO para 2019 estabelece que a proposição legislativa que, direta ou indiretamente, importe em diminuição de receita somente terá adequação orçamentária caso venha acompanhada de estimativa desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação. Já o § 1º do art. 116 fixa que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que, com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm 4 orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, sob a ótica estrita da legislação, o exame de mérito restaria prejudicado no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto”.

Entretanto, tendo em vista o evidente mérito da proposição, entendemos possível considerá-lo compatível e adequado a partir da inserção de dispositivo que atribua ao Executivo a realização da estimativa do montante da renúncia fiscal e a inclusão do referido montante no demonstrativo de que trata o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhar o projeto de lei orçamentária apresentado após a publicação na nova lei. Para garantir o atendimento dos requisitos, tal medida deve ainda ser agregada à postergação dos efeitos da norma para o primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que forem implementados os mencionados requisitos. Ressalte-se que tais medidas já foram adotadas na Lei nº 13.353, de novembro de 2016, que tratava de isenções, remissões e anistias fiscais.

Em face do exposto, voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 8.846, de 2017, com as emendas de adequação técnica n.º 01 e 02.**

## **MÉRITO**

É importante considerar na análise desta proposição que todos os benefícios tributários defendidos já são usufruídos por contribuintes que, a rigor, estão na mesma situação jurídica que a SBAT. Assim que a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro são isentos da contribuição para o financiamento da seguridade (inciso IV do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 1991), do Imposto de Renda (§ 5º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997), da Contribuição para o PIS/PASEP (arts. 13-A da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) e do IOF nas operações de crédito e nas relativas a títulos e valores mobiliários (art. 6º-A da Lei nº 8.894, de 1994). Outrossim, os mesmos contribuintes usufruíram de remissões e anistias concernentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cujos fatos geradores tenham antecedido a publicação da lei que instituiu as isenções suso citadas (Lei nº 13.353, de 3 de novembro de 2016).

Nesse sentido, importante relevar o que faz cada uma dessas instituições para ver se de alguma forma se distinguem da SBAT.

A Academia Brasileira de Letras (ABL), nas palavras da própria entidade<sup>2</sup>, é *“uma instituição cultural inaugurada em 20 de julho de 1897 e sediada no Rio de Janeiro, cujo objetivo é o cultivo da língua e da literatura nacionais”*. A Associação Brasileira de Imprensa (ABI), de acordo com o que está em seu site<sup>3</sup>, foi criada, em 7 de abril de 1908, com o principal objetivo de assegurar à classe jornalística os direitos assistenciais, estimulando entre os jornalistas o sentimento de defesa do patrimônio cultural e material. O Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB), fundado em 21 de outubro de 1838, tem como objetivo coligir, metodizar, publicar ou arquivar os documentos necessários para a História, a Geografia e as demais Ciências Sociais do Brasil.

Os institutos têm como escopo preservar os diferentes tipos de patrimônio cultural e material do país, tal e qual a Sociedade Brasileira de Autores e Artistas de Teatro – SBAT, instituída em 1917, sem fins lucrativos, a qual tem o fim de arrecadar e distribuir direitos autorais de seus associados, difundindo a

dramaturgia e estimulando a atividade autoral.

Todo contribuinte que se encontre na mesma situação jurídica deve ter o mesmo tratamento tributário, sendo vedada qualquer distinção em razão de função por eles exercidas (art. 150, II, CF). Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual pode ser observado no voto do Min. Maurício Corrêa na ADI nº 1.655/AP. Nesse julgamento deu-se por violadora dos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia tributária a lei que estabelece tratamento desigual aos que se encontram na mesma situação, particularizando seus destinatários, criando um *discrímen* injustificado.

Todas essas instituições exercem uma mesma função, não é razoável que se favoreçam algumas em detrimento de uma.

Em face do exposto, votamos:

a) pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 8.846 de 2017, **com as emendas de adequação técnica nº 01 e 02;**

b) no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.846/2017.

Sala da Comissão, em 14 de Agosto de 2019.

**DEPUTADO AFONSO BANDEIRA FLORENCE**  
**RELATOR**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA Nº 01**

Acrescente-se o art. 6º ao projeto:

“Art. 6º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia”.

Sala da Comissão, em 14 de Agosto de 2019.

**DEPUTADO AFONSO BANDEIRA FLORENCE**  
**Relator**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA Nº 02**

Insira-se o seguinte parágrafo único ao art. 7º do projeto:

“Art. 7º .....

Parágrafo único. As isenções, remissões e anistias de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele

em que for implementado o disposto no art. 6º”.

Sala da Comissão, 15 de Agosto de 2019.

**DEPUTADO AFONSO BANDEIRA FLORENCE**  
**RELATOR**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 8.846/2017; e, no mérito, pela aprovação, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Afonso Florence, contra os votos dos Deputados Paulo Ganime e Alê Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Hercílio Coelho Diniz, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marreca Filho, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paes Landim, Paulo Ganime, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charlls Evangelista, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fred Costa, Gilberto Nascimento, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Leda Sadala, Lucas Vergilio, Marcelo Moraes, Márcio Labre, Paula Belmonte, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA  
Presidente

**EMENDAS ADOTADAS PELA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 8.846, DE 2017**

Altera a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, A Lei nº 13.353, de 3 de novembro de 2016, a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para conceder isenções tributárias à Sociedade Brasileira de Autores; concede remissão e anistia de débitos fiscais dessa instituição; e dá outras providências.

## EMENDA Nº 1

Acrescente-se o art. 6º ao projeto:

“Art. 6º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia”.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**  
Presidente

## EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

O parágrafo 1º - A acrescido pelo art. 1º do PL 2686/2019 ao art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 -----  
-----

§ 1º - A São obrigatórias, nos termos do regulamento do Poder Executivo, as especificações e, no que couber, as respectivas licenças de programas de informática nas contratações cujos objetos incluam a aquisição de equipamentos de informática, que sejam suficientes para comprovar a procedência da origem e a autenticidade do produto.

-----“ (NR)

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**  
Presidente